



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000296991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032622-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada HELENA RIBEIRO DOS SANTOS ANGELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2032622-30.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Amil Assistência Médica Internacional S/A**

Agravado(a)(s): **Helena Ribeiro dos Santos Angelo**

Voto nº 8594

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO PROVIDO.

Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto pela ré contra decisão que deferiu tutela provisória para manutenção de contrato de plano de saúde. A agravante alega ausência de requisitos para a tutela, inadimplemento contratual, e validade da rescisão.

Questão em Discussão:

Verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória e a validade da rescisão contratual por inadimplemento.

Razões de Decidir.

Os requisitos para a tutela provisória estão presentes, com risco ao resultado útil do processo, dado o caráter essencial do plano de saúde para a integridade física. A probabilidade do direito é evidenciada pelo pagamento das mensalidades, sem atraso superior a 60 dias, conforme documentação apresentada.

Dispositivo e Tese.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A tutela provisória é cabível diante da ausência de sinais de inadimplemento superior a 60 dias, conforme exigido pela legislação aplicável.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré contra a r. decisão de fls. 52/53 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, deferiu a tutela provisória e determinou a manutenção do contrato.

A agravante alega que não estão presentes os requisitos

para a concessão da tutela provisória, que a autora descumpriu o contrato, que não houve o pagamento das mensalidades desde outubro de 2024, que houve notificação prévia, que a rescisão é válida, que houve observância das normas da ANS. Formulou pedido de efeito ativo e suspensivo.

Preparo recolhido em fls. 177/178.

Decisão que processou o recurso sem o efeito suspensivo em fls. 180/181.

Ausente contraminuta, fls. 183.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, realizadas as diligências do art. 1.019 do CPC, conheço do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, importante ressaltar que, em sede de agravo de instrumento envolvendo tutela provisória, este Juízo se encontra em plano de cognição sumária, sem profundidade probatória e sem entrar no mérito processual.

Consta nos autos que a agravada contratou plano individual com a operadora, mediante pagamento das mensalidades. Entretanto, a agravante sustenta que houve inadimplemento, a partir do mês de outubro de 2024.

Conforme declaração da operadora, a agravada “*ficou sem*

pagar a mensalidade de outubro de 2024, entretanto, ao contrário do que foi exposto, a parte autora fora amplamente notificada do débito em aberto”.

Essa informação, no entanto, não confere com a própria imagem juntada pela operadora em fls. 06 deste agravo. Observa-se que, no quadro da paciente, consta adimplemento nos meses de outubro e novembro de 2024, apesar do atraso de 21 dias.

Além disso, conforme documentos de fls. 18/19 e 21/22 trazidos pela agravada nos autos principais, há sinais de pagamento das mensalidades de novembro e dezembro. Os documentos de fls. 49/51 ainda dão sinais de pagamento do mês de outubro de 2024.

Mesmo depois da notificação de fls. 08 deste agravo, a agravada adimpliu sua mensalidade em janeiro de 2025, conforme comprovante de transação bancária em fls. 21/22.

Não está demonstrado de plano, portanto, o inadimplemento da agravada por mais de 60 dias. Nos termos do art. 13 da Lei 9686/98:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo

por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;

Estão presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela provisória em favor da agravada. Há risco ao resultado útil do processo, já que o contrato de plano de saúde é indispensável para a preservação da integridade física.

No mesmo caminho, há probabilidade do direito, já que restou sumariamente evidenciado que houve pagamento das mensalidades dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2024, sem atraso superior a 60 dias.

Assim já decidiu essa C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Rescisão imotivada de plano coletivo por adesão – Preenchimento das condições da Resolução CONSU 19/99 – Cláusula contratual expressa sobre a rescisão unilateral, contrato em vigência por período de pelo menos doze meses e prévia notificação da rescisão com antecedência mínima de 60 dias – Tema 1082 – Exercício regular de direito – Sentença que determinou a oferta de plano individual nas mesmas condições do coletivo rescindido e não fixou verbas sucumbenciais – Insurgência da parte autora que postula a fixação de honorários advocatícios – Insurgência da requerida que ofereceu possibilidade de migração aos planos individuais registrados na ANS e que estão sob comercialização, entretanto sem a mesma abrangência nacional que possuía o plano coletivo rescindido – Sentença reformada – Desnecessidade de oferta de plano individual

quando não comercializado pela operadora – Precedentes do C. STJ – Ônus sucumbenciais fixados – RECURSO da parte autora DESPROVIDO. RECURSO da requerida PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005379-14.2022.8.26.0072; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2023; Data de Registro: 20/08/2023)

Cumpre ressaltar, por fim, que a medida não é irreversível, pois em caso de improcedência da ação, o contrato será devidamente rescindido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital